



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 12, DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais, e sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, que Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Bolsonaro

**RELATOR:** Senadora Damares Alves

28 de abril de 2026



SENADO FEDERAL

**PARECER Nº , DE 2026**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

**Relatora: Senadora DAMARES ALVES**



SENADO FEDERAL

## I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Os Projetos foram analisados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou o Parecer nº 100, de 2025, com apresentação de uma Emenda Substitutiva (Emenda nº 1 – CDH).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às polícias, aos corpos de bombeiros militares e às políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança.

O Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, propõe a criação da Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, com 7 (sete) diretrizes, e condiciona a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a um ente federado à existência do referido plano em seu âmbito.





## SENADO FEDERAL

O Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, busca vedar a limitação de ingresso de mulheres nas polícias e nos corpos de bombeiros militares e instituir uma cota mínima de 20% para mulheres nesses órgãos.

Ocorre que, recentemente, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), já revogou o art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que restringia o ingresso de pessoal feminino nas corporações militares estaduais e distritais, e o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que limitava a 10% o efetivo de policiais militares femininos.

Ainda com relação a essa Lei, o Poder Executivo vetou o § 6º do art. 15 do projeto que lhe deu origem, sobre reserva de vagas para mulheres, porque o trecho final da redação daria a entender que o percentual de 20% seria um teto e não um piso.

Além disso, pouco tempo atrás, o Poder Executivo vetou o inciso XIII do *caput* do art. 30 do projeto que deu origem à Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que versava sobre licença-gestante, por afronta ao disposto no § 7º do art. 167 da Constituição.

Nesse contexto, entendemos que a promoção da participação feminina nas forças de segurança pública constitui objetivo legítimo e necessário, compatível com a Constituição Federal e com a evolução institucional das corporações policiais no País. Todavia, avaliamos que esse avanço deve ocorrer de forma juridicamente segura, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados, a organização das carreiras e as recentes opções do legislador nacional já consolidadas nas Leis Orgânicas das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Civis. Assim, o acolhimento da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, visa a prestigiar uma solução normativa equilibrada, que preserva os avanços na valorização das mulheres na segurança pública, evita redundâncias legislativas e afasta potenciais vícios de interpretação ou constitucionalidade.



## SENADO FEDERAL

Não obstante, julgamos oportuno promover aperfeiçoamentos pontuais no texto aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de fortalecer a efetividade das medidas propostas e ampliar a coerência do marco normativo voltado à valorização das mulheres nas instituições de segurança pública.

Nesse sentido, apresentamos uma primeira subemenda para alterar a redação do art. 3º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), de modo a prever expressamente que as estratégias de enfrentamento ao assédio e à violência contra mulheres no ambiente de trabalho incluam o estabelecimento de metas para sua redução. A previsão de metas institucionais para a redução desses episódios permite que as corporações adotem mecanismos objetivos de monitoramento, prevenção e responsabilização, contribuindo para a construção de ambientes de trabalho mais seguros, respeitosos e compatíveis com os princípios da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

A segunda subemenda que sugerimos busca suprimir a lacuna normativa identificada na legislação recente relativa às corporações militares estaduais. Embora diversas normas tenham sido atualizadas para assegurar maior participação feminina nas carreiras policiais, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, não incorporou de forma expressa dispositivo que estabeleça percentual mínimo de vagas para candidatas nos concursos de ingresso. Assim, propõe-se a inclusão de parágrafo ao art. 13 da referida lei, para assegurar reserva mínima de 20% das vagas para candidatas do sexo feminino nos concursos para oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, deixando explícito que tal percentual constitui piso – não limite máximo de provimento –, garantindo às candidatas a possibilidade de concorrer à totalidade das vagas ofertadas no certame.

Por fim, a terceira subemenda promove ajuste na redação do art. 8º da Emenda nº 1 – CDH, com o objetivo de ampliar o alcance da vedação à limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos relacionados à segurança institucional. A alteração inclui expressamente as polícias institucionais do Poder Judiciário da





SENADO FEDERAL

União e dos Estados e as polícias institucionais do Ministério Público da União e dos Estados entre as carreiras abrangidas pela norma, ao lado das polícias civis e penais e dos órgãos referidos no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Considerando que essas estruturas exercem funções relevantes de proteção institucional, segurança orgânica e preservação da ordem no âmbito de suas instituições, mostra-se adequado assegurar que também nesses espaços seja observado o princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, evitando lacunas na aplicação da política pública proposta.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) e das seguintes subemendas:

#### **SUBEMENDA Nº 1 - CSP**

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)

Dê-se ao artigo 3º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....  
 IV – promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho, que inclua metas para sua redução;

.....”

#### **SUBEMENDA Nº 2 - CSP**

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)





## SENADO FEDERAL

Acrescente-se um art. 7º-A à Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A** O art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para 1º:

‘**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Nos concursos para oficial ou praça das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares, será assegurada a reserva mínima de 20 % (vinte por cento) das vagas para candidatas do sexo feminino, não constituindo esse percentual limite máximo de provimento, sendo vedada qualquer restrição à participação ou ao preenchimento de cargos por candidatas além desse patamar, assegurada sua concorrência à totalidade das vagas ofertadas no certame.”

### SUBEMENDA Nº 3 - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)

Dê-se ao artigo 8º da Emenda nº 1 – CDH (substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 8º** É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e nas polícias penais federal, estaduais e distrital, nas polícias institucionais do Poder Judiciário da União e dos Estados e nas polícias institucionais do Ministério Público da União e dos Estados, bem como nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, sendo assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para mulheres.”

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****5ª, Extraordinária**

## Comissão de Segurança Pública

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
VAGO		2. VAGO	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
EDUARDO GIRÃO		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FABIANO CONTARATO		1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
WEVERTON  
MAGNO MALTA  
PAULO PAIM



# DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1722/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1722 DE 2022, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CDH-CSP (SUBSTITUTIVO), COM AS SUBEMENDAS NºS 1-CSP, 2-CSP E 3-CSP À EMENDA Nº 1-CDH-CSP, E CONTRÁRIO AO PL Nº 1529 DE 2021.

28 de abril de 2026

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4590322039>